



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, nº 230 - Tel. (13) 3419-70.00
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

LEI MUNICIPAL N.º 1.233, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

“Altera dispositivo da Lei 692 de 24 de novembro de 1995 - Conselho Tutelar e dá outras providências.”

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - O art. 3º e o parágrafo único no capítulo II passam a ter a seguinte redação:

“ART. 3º - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo e secreto em Assembléia Popular, realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público”.

Parágrafo Único - Pode votar os maiores de 21 anos e que comprovem ser residente no Município de Pedro de Toledo há mais de dois anos.”

ART. 2º - O art. 11 do capítulo III passa a ter a seguinte redação:

“ART. 11 - São requisitos para registro de candidatos:

- I** - Dedicar-se exclusivamente ao cargo de Conselheiro Tutelar com o cumprimento de 40 horas semanais e escalas de plantões diários, finais de semana e feriados.
- II** - Não ter antecedentes criminais.
- III** - Ser maior de 21 anos.
- IV** - Ser residente no Município há mais de dois anos.
- V** - Ter conhecimento das Leis referentes à Criança e ao Adolescente (atingir média de 50% na prova que será aplicada no período da eleição).
- VI** - Ter experiência comprovada no trato com crianças.
- VII** - Ter ensino médio completo.
- VIII** - Ter reconhecida a idoneidade moral.”

ART. 3º - Os incisos do art. 16 e parágrafo único do capítulo V passa a ter a seguinte redação:

“ART. 16 - Perderá o mandato o Conselheiro que;

- I** - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- II** - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- III** - recusar-se a prestar atendimento quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- IV** - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- V** - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, nº 230 - Tel. (13) 3419-70.00
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

LEI MUNICIPAL N.º 1.233, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

(Fls 02)

- VI - usar da função em benefício próprio;
- VII - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VIII - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- IX - transferir sua residência para fora do município de Pedro de Toledo;
- X - faltar a três reuniões consecutiva ou alternadamente, ou ausentar-se sem justificativa às sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano,
- XI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

Parágrafo Único - Aplicar-se-á as seguintes penalidades ao Conselheiro após regular processo em que lhe assegure o princípio do contraditório da ampla defesa:

- I - Perda do mandato por violação dos incisos I a V;
- II - Suspensão não remunerada de um a três meses por violação dos incisos VI a VIII;
- III - Advertência por violação aos incisos IX a XI.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na próxima legislatura do Conselho Tutelar de Pedro de Toledo, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 17 de Fevereiro de 2011.

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 17 de Fevereiro de 2011.

/acm.